



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

**Processo nº** 10530.000196/2004-30  
**Recurso nº** 133.403  
**Matéria** Simples  
**Sessão de** 7 de dezembro de 2006  
**Recorrente** CEZAR AUTOMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ Salvador (BA)

---

**RESOLUÇÃO nº 303-01.263**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência para a apreciação da matéria para o Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

Anelise Daudt Prieto  
Presidente

Tarásio Campelo Borges  
Relator

Formalizado em:

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Salvador (BA) que julgou procedentes os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para a Seguridade Social (INSS), todos do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) e relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1999 [1], acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução).

Segundo a denúncia fiscal, a autuada, optante do Simples, omitiu receitas<sup>2</sup> e recolheu a menor o valor unificado do imposto e das contribuições.<sup>3</sup>

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 304 a 319 (volume II), 424 a 439, 544 a 559, 665 a 680, 784 a 799 (volume IV), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- A quebra de sigilo bancário só pode ser feita mediante prévia e justificada autorização judicial, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988 – CF/1988, mesmo após a Lei Complementar nº 105, de 2001, ressaltando que, neste sentido, tem havido manifestação até do Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que cita.
- Em sendo inviolável o sigilo de dados sob a guarda de instituições financeiras, não é lícita a sua utilização na investigação fiscal. Assim, a exigência de apresentação de extratos bancários é inconstitucional e ilegal.
- Diz que o art. 1º da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência, no que tange ao imposto de renda e demais tributos lançados por período certo. Tal dispositivo só teria efeito a partir de 10/01/2001, devido aos princípios da irretroatividade e anterioridade da norma tributária.
- Que a Lei nº 10.174, de 2001, não é norma de conteúdo meramente procedimental, no âmbito do procedimento fiscal, mas sim de conotação material, na medida em que autoriza uma nova sistemática de tributação do imposto de renda, ensaiando uma nova forma de presunção legal de omissão de receita (cita jurisprudência e entendimento de juristas).

<sup>1</sup> Data da ciência dos lançamentos: 30 de janeiro de 2004.

<sup>2</sup> Omissão de receitas presumida a partir de depósitos bancários não escriturados em contas correntes no Banco do Brasil, Mercantil de São Paulo, Bradesco e HSBC.

<sup>3</sup> Descrições dos fatos às folhas 245 a 264.

- No mérito, alega que não houve qualquer omissão de receita, e que por isso a exigência do crédito tributário é descabida. Explica que a atuada tem, dentre outros, como ramo de atividade, a compra e venda de veículos, bem como a intermediação (corretagem) em operação de alienação e aquisição dos mesmos. De modo que quando aceita tomar um carro, para intermediar a sua venda, emite, de logo, uma nota fiscal de entrada [sic], por um valor estimado, para atender exigência do fisco estadual, que de outra forma não aceita a presença do referido bem em seu pátio de exposição. No momento da venda, emite uma nota fiscal de saída, pelo valor correspondente ao preço de venda e recebe o cheque em seu favor, que vai para a sua conta bancária. Entretanto, este valor, posteriormente, é entregue à pessoa do vendedor e proprietário do veículo, ficando com a impugnante apenas o ganho referente à comissão pela intermediação de venda. Por isso, considera um absurdo o Fisco querer travestir de receita o ingresso na conta bancária da empresa todo o valor da venda do carro.

- Frisa que muitos clientes confiam encomendas de determinado veículo ora inexistente em seu estoque, fazendo pagamentos adiantados no todo ou em parte do bem, para superar as dificuldades de caixa da empresa, e assim viabilizar a sua aquisição. Daí a multiplicidade de lançamentos na sua conta bancos. Dessarte, a receita da atuada nestas operações não é o quantum recebido do cliente, mas, apenas a diferença entre o que ele pagou e o preço de aquisição do bem perante terceiros, pela impugnante.

- Não raras vezes, o cliente paga o veículo com cheque de sua emissão (às vezes pré-datado) e de terceiros. Havendo, por um lado, a emissão de uma nota fiscal correspondente ao preço da alienação e, por outro, mais de um lançamento em conta corrente, em datas distintas, quando há cheques pré-datados e oriundos de mais de uma pessoa. Portanto, neste cenário é impossível haver a correspondência entre a movimentação bancária e a emissão de notas fiscais. Para sustentar a sua defesa, a interessada descreve na impugnação vinte dessas operações, que alega respaldada em documentos anexos aos presentes autos.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É cabível tributação de depósitos bancários cuja origem não é comprovada por documentação hábil e idônea, pelo contribuinte regularmente intimado, em face da existência de presunção legal de omissão de receitas.

SIGILO BANCÁRIO. EXTRATOS FORNECIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

O acesso a informações bancárias não caracteriza quebra de sigilo bancário, pois é imposto à administração tributária seu resguardo durante todo o procedimento. Há, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira, e passa a ser mantido também pela administração tributária.

#### ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DE ATOS LEGAIS.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições sobre a constitucionalidade/legalidade da legislação aplicável. Esta é uma prerrogativa reservada ao Poder Judiciário por designação Constitucional.

#### Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Salvador (BA), recurso voluntário foi interposto às folhas 924 a 940 (volume IV). Nessa petição, noticia a sua exclusão<sup>4</sup> do Simples e a posterior reinclusão levada a efeito pela autoridade administrativa que admitiu “a inadequação do procedimento adotado”<sup>5</sup> e comunicou esse fato à autoridade jurisdicional quando prestou informações nos autos de mandado de segurança impetrado em face do ato de exclusão do sistema de tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido.

Preliminarmente, discorre acerca do uso de dados da movimentação bancária de valores de natureza financeira para a constituição dos créditos tributários e reprova: (1) a inobservância de princípios constitucionais; (2) a aplicação retroativa da Lei 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do artigo 11 da Lei 9.311, de 1996 [<sup>6</sup>].

No mérito, assevera inexistir omissão de receita e aduz ser inerente à atividade que exerce<sup>7</sup> a movimentação de valores de natureza financeira de terceiros em suas contas bancárias.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, arrolamento de bem imóvel para garantia de instância.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para este Conselho de Contribuintes<sup>8</sup> os autos posteriormente distribuídos a este

<sup>4</sup> Ato Declaratório Executivo 3, de 10 de fevereiro de 2004, expedido pela DRF Feira de Santana (data do ADE é citada no segundo parágrafo do voto condutor do acórdão recorrido).

<sup>5</sup> Recurso voluntário, dois últimos parágrafos da primeira folha e primeiro parágrafo da segunda folha.

<sup>6</sup> Lei 9.311, de 1996, nova redação do § 3º do artigo 11: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

<sup>7</sup> Atividade exercida pela recorrente: compra, venda e intermediação (corretagem) em operações de alienação de veículos automotores.

<sup>8</sup> Despacho no verso da folha 951.

conselheiro em quatro volumes, processados com 952 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conforme relatado, os créditos tributários litigiosos são relativos a lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para a Seguridade Social (INSS), todos do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

A despeito de vinculados ao Simples, versa a matéria objeto desta lide sobre aplicação da legislação do IRPJ.

Por conseguinte, voto no sentido de declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006.

  
Tarásio Campelo Borges  
Relator